



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Presbiteriano Gammon		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201808519		
PARECER CNE/CES Nº: 183/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

A Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), localizada na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, nos termos legais vigentes, apresenta, a este Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado.

Em 19 de abril de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou, no sistema e-MEC (Processo e-MEC nº 201808519), o pedido de autorização do curso superior e pleiteou 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

A instituição obteve Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) em 2018 e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em 2016. Foi credenciada pelo Decreto nº 99.018, de 5 de março de 1990, e reconhecida pela Portaria MEC nº 314, de 9 de abril de 2018 publicada no DOU em 10 de abril de 2018.

Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, protocolado em 19 de abril de 2018, seguiu o trâmite processual. Na fase de Despacho Saneador, os analistas consideraram que o processo atendia parcialmente às exigências da instrução, com ressalvas a serem observadas pela IES. Destacaram que deveria ser verificada a carga horária total do curso e o prazo de integralização do curso tendo como base a hora-relógio e a matriz curricular com carga horária do estágio supervisionado e atividades complementares.

Com tais ressalvas, o processo foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 20 a 23 de fevereiro de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 145452, com a atribuição dos conceitos abaixo:

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	2.86
2 – Corpo Docente	3
3 – Instalações Físicas	3.50
Conceito de Curso	3

A IES impugnou o relatório da comissão de avaliação do Inep. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) examinou o processo e apresentou o Relatório de Avaliação nº 163333, de 14 de outubro de 2020, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	3
2 – Corpo Docente	3
3 – Instalações Físicas	3.50
Conceito de Curso	3

A alteração promovida por parte da CTAA, no entanto, manteve os seguintes indicadores com conceitos insatisfatórios:

	Indicador	Conceito
1	1.3. Perfil profissional do egresso.	2
2	1.4. Estrutura curricular.	1
3	1.5. Conteúdos curriculares.	1
4	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
5	1.20. Número de vagas.	1
6	2.4. Corpo docente.	1
7	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
8	3.3. Sala coletiva de professores.	2

A SERES, em 25 de novembro de 2020, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, nos termos abaixo:

[...]

embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: No PPC de curso pensado ao FE, a estrutura curricular está prevista e apresenta a disciplina de LIBRAS como obrigatória. Entretanto, há incompatibilidade entre a carga horária total em horas relógio previstas pelas DCN do curso de Psicologia e a carga total oferecida no curso. A matriz ora apresentada contém uma carga horária total de 3200 horas-relógio, quando o curso de psicologia deve conter no mínimo 4000 horas. Ademais, a carga de estágios está estabelecida em 480 horas-relógio, devendo esta, para preservar o mínimo de 15% da carga total do curso de estágios, estar definida em 600 horas para um curso de 4000h. No momento da visita in loco, após os apontamentos realizados pela comissão, foi apresentada nova matriz curricular com adaptações em cargas horárias de disciplinas e estágios de modo a corrigir esta deficiência (...) Desse modo, aumentou-se a carga teórica de algumas disciplinas, o número de algumas eletivas, além de aumentar a carga em horas-relógio dos estágios profissionalizantes (que

passaram de 60 para 75 horas). Tais alterações resultaram em uma matriz com 4010 horas-relógio, com 600 horas de estágio). Tal alteração, apesar de ter produzido mudanças qualitativas nítidas na matriz (que tornaram, inclusive, o curso mais generalista com a inclusão de disciplinas como políticas públicas e dinâmica de grupo, sem alterar de forma significativa a ideia do projeto central proposto), acarretaram um não cumprimento completo das DCN, uma vez que 15% das 4010 horas acarretam 601,5 horas necessárias de estágios.

1.5. Conteúdos curriculares. 1

Justificativa para conceito 1: (...) sinaliza-se como mais grave a inadequação em horas-relógio da carga horária necessária para a formação do profissional em psicologia, de acordo com as DCN. Algumas ementas, referências e cargas-horárias foram alteradas pelos representantes do curso no momento da visita in loco para adequar aos apontamentos realizados pelos avaliadores no momento da visita. (...)

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A SERES, em suas considerações, destacou que embora a IES tenha obtido Conceito de Curso (CC) 3 (três), descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), o que leva ao indeferimento com base legal no § 2º do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - Carga horária mínima do curso.

No recurso interposto em 21 de dezembro de 2020, os recorrentes lembraram que a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em seu último Recredenciamento, e IGC 3

(três) nas últimas edições e, como o curso obteve conceito 3 (três) na avaliação *in loco*, suficiente para sua autorização.

Em relação aos indicadores 1.4 Estrutura Curricular, e 1.5 Conteúdos Curriculares, que receberam conceito insatisfatório, informaram que no momento da visita *in loco*, após os apontamentos realizados pela comissão, foi apresentada nova matriz curricular com adaptações em cargas horárias de disciplinas e estágios que resultaram em uma matriz com 4.010 horas. A carga teórica de algumas disciplinas foi aumentada, assim como o número de algumas disciplinas eletivas, atendendo às DCNs. A carga em horas-relógio dos estágios profissionalizantes passou de 60 para 75 horas, ficando a matriz com 600 horas de estágio. O requisito nas DCN é de ter 15% da carga horária para ser cumprida com estágios, e 15% das 4.010 horas da matriz curricular é 601,5. Esta diferença de 1,5 horas que faltam nas 600 horas de estágio previstas, foi considerada pela SERES como não cumprimento completo das DCNs.

Em sua defesa, os recorrentes observaram no recurso:

[...]

Por fim, a respeito do único ponto relevante que, aparentemente, é negativo e fundamentou o conceito 1, qual seja, a CH do estágio, beira o grotesco afirmar que não ficou atendido os 15% requeridos pelas DCNs por causa de 1,5h, cujas outras 600h correspondem a 14,94....% ou seja, 15%, em termos matemáticos, os quais devem ser respeitados, já que o quantum é matematicamente definido. Exigir isso é desproporcional e desarrazoado, prejudicando o resultado útil do processo, como foi dissecado nos prequestionamentos desta, e o que levou a CTAA e a SERES a decidirem de maneira errada.

Em suas considerações, os recorrentes opinaram que é imperativo admitir que uma instituição com tal avaliação positiva possa, frente à eventual fragilidade, corrigi-la em curto prazo.

Nas considerações finais, os recorrentes apontam que haverá prejuízo financeiro e de recursos humanos caso o pleito seja negado. E requer o deferimento do curso com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Considerações da Relatora

O Conceito Final obtido na avaliação *in loco* foi 3 (três), satisfatório para a autorização do curso superior. As fragilidades apontadas relativas à matriz e aos conteúdos curriculares foram corrigidas quando da visita dos avaliadores e terminaram por atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso. Esta Relatoria que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição, verificando-se na próxima avaliação o acréscimo de 1,5 horas ao total de horas previsto para estágio.

Por essas razões manifesto-me favoravelmente ao pleito e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede na Praça Doutor

Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente